



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000335482

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2069390-52.2025.8.26.0000, da Comarca de Bebedouro, em que é agravante ODAIR GOMES FILHO TRANSPORTES, é agravado BANCO BRADESCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS ABRÃO (Presidente) E THIAGO DE SIQUEIRA.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

CÉSAR ZALAF
Relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº: 11557

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº: 2069390-52.2025.8.26.0000

COMARCA: BEBEDOURO – 1ª VARA

AGRAVANTE: ODAIR GOMES FILHO TRANSPORTES

AGRAVADA: BANCO BRADESCO S/A

JUIZ: NEYTON FANTONI JÚNIOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. ALEGAÇÃO DE FRAGILIDADE FINANCEIRA. CONJUNTO ENCARTADO QUE NÃO CORROBORA A ALEGAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA DEDUZIDA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.

Tratam os autos de Agravo de Instrumento interposto por **ODAIR GOMES FILHO TRANSPORTES**, contra r. Decisão de fls. 113/114, da origem, proferida em ação de cobrança que lhe move **BANCO BRADESCO S/A**, pela qual foi indeferida a gratuidade de Justiça.

Inconformado, pretende o agravante a modificação da decisão, sustentando que os documentos juntados demonstram a necessidade do benefício perseguido. Aduz não ter condições de arcar com as custas do processo. Pede a concessão de defeito suspensivo.

Indeferido o efeito suspensivo ao recurso (folha)

Contraminuta pelo improvimento (fls. 19/23).

É o relatório.

Não há questões que impeçam o conhecimento do recurso e, quanto ao seu objeto, não merece provimento.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

De fato, o benefício da gratuidade de justiça deve ser concedido àqueles que não ostentem condições de suportar o pagamento das custas e despesas processuais.

Assim, e nos termos da legislação processual em vigor, a simples alegação de insuficiência formulada por pessoa natural passou a contar com presunção relativa de veracidade, cabendo ao juiz, verificando inexistentes os requisitos, determinar a comprovação dos pressupostos, conforme artigo 99, § 2º do Código de Processo Civil.

Com efeito, é caso de se reconhecer que o recorrente não trouxe aos autos elementos aptos a comprovar a condição de hipossuficiência financeira alegada. Os documentos carreados se não se mostram hábeis a dar suporte a sua alegação de pobreza.

A despeito de ter apresentado o documento de fls. 10/13 destes autos e 84 da origem, a versão do agravante se mostra inverossímil porque o documento de fls. 39/42, juntado pelo agravando com a inicial, demonstram intensa movimentação financeira, com valores transferidos e recebidos da ordem de R\$ 40.000,00, 20.000,00, 11.500,00, aproximadamente.

Ademais, como bem destacado na decisão recorrida, *trata-se de pessoa jurídica com finalidade lucrativa, em plena atividade, que possui registro ativo e escritório de advocacia constituído para patrocinar os seus interesses... e o simples fato de vivenciar situação de crise econômica não é motivo suficiente para se deferir pedido de assistência judiciária gratuita, conforme já decidido pelo Tribunal de Justiça de São Paulo em precedente desta Comarca de Bebedouro (Agravado de Instrumento n. 0542001-94.2010.8.26.0000, Comarca de Bebedouro, Rel. Des. Silveira Paulilo)*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

O documento de fls. 8 apenas corrobora a assertiva, porque demonstra que, até então, o autor tinha duas atividades econômicas, reforçando a assertiva de que não faz jus ao benefício pleiteado.

Por tais razões, deve ser mantida a decisão de origem, determinando-se o recolhimento das custas deste agravo em primeiro grau, sob pena de inscrição na dívida ativa.

Para se evitar incidentes desnecessários, importante ressaltar que não está o órgão julgador obrigado a tecer considerações acerca de toda a argumentação deduzida pelas partes, senão aquelas que interfiram no deslinde da causa, o que se verificou no caso concreto.

Ademais, para acesso às instâncias extraordinárias é desnecessária expressa menção a todos os dispositivos legais deduzidos pelas partes. De todo modo, registra-se que é pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça¹ no sentido de que *“tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais bastando que a questão posta tenha sido decidida”*.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso.

CÉSAR ZALAF
Relator

¹ ED em RMS nº 18205-SP, rel. Min. Felix Fischer, j. 18.04.2006